

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**MATEUS NUNES DOS SANTOS FERREIRA DIAS**

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS PRESIDENCIAIS:**  
**SISTEMATIZAÇÃO E PARÂMETROS**

**BRASÍLIA**

**2024**

MATEUS NUNES DOS SANTOS FERREIRA DIAS

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS PRESIDENCIAIS:  
SISTEMATIZAÇÃO E PARÂMETROS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

**BRASÍLIA**

**2024**

Código de catalogação na publicação – CIP

D541c Dias, Mateus Nunes dos Santos Ferreira

O controle de constitucionalidade de Decretos presidenciais: sistematização e parâmetros / Mateus Nunes dos Santos Ferreira Dias. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

168 f. : il. color.

Dissertação — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado acadêmico em Direito Constitucional, 2024.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Paulo Gustavo Gonet Branco

1. Controle de constitucionalidade - Brasil. 2. Decretos presidenciais. 3. Grau de vinculação à juridicidade. 4. Sindicabilidade. I. Título.

CDDir 341.202

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli – CRB 1/3439

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

MATEUS NUNES DOS SANTOS FERREIRA DIAS

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS PRESIDENCIAIS:  
SISTEMATIZAÇÃO E PARÂMETROS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Brasília, 14 de junho de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco**  
**Orientador**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

---

**Profa. Dra. Mariana Barbosa Cirne**  
**Avaliadora**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

---

**Prof. Dr. André Rodrigues Cyrino**  
**Avaliador**

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

*Gratias tibi, Deus,  
gratias tibi...*

## AGRADECIMENTOS

É bom celebrarmos o começo de um ciclo. Com uma nova etapa, experimentamos novas sensações, temos novos desafios e, com isso, novas oportunidades de construir boas coisas. Por isso, são tão celebras essas “primeiras pedras”, alvissareiras e auspiciosas. E assim foi para mim o começo do mestrado no IDP, em uma nova cidade, com a chance de aprofundar estudos em ambiente universitário diverso da minha graduação e de fazer novos amigos. Hoje, valorizo, mais do que as inaugurais, as “últimas pedras”. Terminar um ciclo exige, muitas vezes, mais empenho do que a coragem requerida para começá-lo – e vê-lo exitoso traz mais alegria do que o frio na barriga de iniciar uma nova etapa. Quantas pedras inaugurais não colocamos no caminho da nossa vida? Eu, ao menos, coloquei e deixei muitas sozinhas. Mas, esta, terminei. E, com muita alegria, celebro e agradeço por isso.

Primeiro, a Deus. Sempre. O que tenho de bom, recebi por Graça de Deus. Os bens mais preciosos também: minha família e minha vocação. Agradeço e entrego, a Ele, o título que vem com a conclusão deste trabalho e peço que me auxilie e conduza para realizar a Sua vontade.

Meus pais, Ana Carolina e Carlos, exemplos de retidão, de fé, de amor. Devo tudo a eles. São, também, responsáveis pelo meu estudo e pelo incentivo a me desenvolver pessoal e profissionalmente. À minha irmã, Alessandra, e ao meu tio Frederico, além de todo o amor, agradeço de forma especial pelo incentivo e pelas suas trajetórias acadêmicas, que me serviram de inspiração para o trabalho. Para os meus avós, do Céu e da terra, mas sempre presentes, guardo lugar privilegiado no meu coração e agradeço, neste momento, pela educação que me deram diretamente e por intermédio dos meus pais.

À minha namorada, Marina, que conheci durante a dissertação e de quem não quero mais me separar (nem vou, se Deus quiser), agradeço por toda a paciência que teve comigo durante a elaboração deste trabalho. A minha renúncia aos fins de semana não era só minha e o meu sacrifício para me dedicar ao estudo tampouco foi só meu. O seu amor foi fundamental para a conclusão do trabalho – e é essencial na minha vida.

Ao meu orientador, Professor Paulo Gonet, agradeço, primeiro, pela cativante disciplina que ofereceu no mestrado. Foi a sua aula que despertou em mim o desejo de tê-lo como meu orientador, escolha que se mostrou muitíssimo acertada. Agradeço pelo aceite em estar comigo nesta jornada e pelos valiosos conselhos. À Professora Mariana Cirne, de quem também fui aluno no mestrado e com quem tive o prazer de escrever trabalho acadêmico em conjunto, agradeço também pela aula – em que foram gestados muitos pontos discutidos neste trabalho – e pelos conselhos que me deu na qualificação, os quais engrandeceram muito o meu estudo. Ao

Professor André Cyrino, o lamento de não ter sido formalmente seu aluno é compensado pelas aulas diárias no escritório. Nossas conversas foram inestimáveis para este estudo. Agradeço pela troca de ideias, por me franquear acesso à sua biblioteca e pela criteriosa análise do trabalho desde a banca de qualificação. É uma grande alegria contar contigo na minha vida profissional e acadêmica.

Aos amigos que fiz no mestrado (que levo para a vida), agradeço principalmente pelo companheirismo nas horas difíceis. Isadora, Leandro, Elias, Pietra, Susana e Marcos Vinícius, vocês fizeram essa jornada mais leve e divertida. Aos amigos de sempre – do São Bento, da PUC, do escritório, de Brasília, da vida –, agradeço também pelo incentivo a realizar este trabalho.

Ao escritório Gustavo Binenbojm & Associados, agradeço não só o incentivo financeiro, mas o apoio cotidiano. O escritório é uma verdadeira escola de direito público e isso se deve principalmente ao Gustavo, à Alice, ao André e ao Rafael; porém, uma das suas muitas qualidades é reunir talentos no escritório, dos quais absorvo o que posso. Ao Francisco e à Rafaela, agradeço as sugestões para o trabalho, mas principalmente o trato diário. Trabalhar com vocês é prazeroso e engrandecedor. À Luísa, à Liz e ao Renato, agradeço as risadas, o apoio. Uma das renúncias a mudar para BSB foi perder o contato diário com vocês – e como faz falta!

Agradeço, por fim, ao meu amigo Cesar Henrique, que leu com muita paciência e atenção o trabalho. Obrigado por poder compartilhar, além do mais, a experiência acadêmica com você, que é para mim uma referência. Ao Gustavo Lima e à Sofia Nogueira, dedicados pesquisadores, agradeço pelo auxílio na reunião de trabalho para o desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho visa ao estudo do controle de constitucionalidade de Decretos editados pelo Presidente da República, à luz da Constituição da República de 1988. O objetivo é examinar a sindicabilidade (ou aptidão) de Decretos presidenciais para serem analisados em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Além disso, também figura como objetivo deste estudo a análise dos parâmetros pelos quais, uma vez conhecidas as ações, se dá o controle de constitucionalidade, o que será desenvolvido à luz do conceito de graus de vinculação à juridicidade e das funções exercidas pelo Chefe do Poder Executivo. Para tanto, foram analisados 136 acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle concentrado de constitucionalidade que tinham por objeto Decretos presidenciais. Ao fim, propõe-se um itinerário específico para se aferir a sindicabilidade de Decreto presidencial para ser examinado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, bem como o emprego de parâmetros para modular a intensidade desse controle. Foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, de cunho qualitativo, com as técnicas de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** decretos presidenciais; controle de constitucionalidade; sindicabilidade; graus de vinculação à juridicidade; funções presidenciais.

## ABSTRACT

This work aims to study the judicial review of Decrees issued by the President of the Republic, in light of the Constitution of the Republic of 1988. The objective is to examine the admissibility of review (or aptitude) of presidential Decrees to be analyzed in the concentrated control of constitutionality. In addition, the analysis of the parameters for the exercise of such control, once the actions are admitted, also figures as an objective of this study, which will be developed considering the concept of degrees of bindingness to legality and the functions exercised by the Head of the Executive Branch. To this end, were analyzed 136 judgments from Supreme Court in actions of concentrated control of constitutionality that had as their object Presidential Decrees. Finally, a specific itinerary is proposed to assess the admissibility of review of a presidential Decree to be examined in the concentrated control of constitutionality, as well as the use of parameters to modulate the intensity of this control. As method of research, we applied deductive method, of qualitative nature, with techniques of bibliographic review and analysis of the jurisprudence of Supreme Court.

**Keywords:** presidential decrees; judicial review; admissibility of review; degrees of bindingness to legality; presidential functions.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA .....	7
METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO.....	16

### PRIMEIRA PARTE

#### **O controle de constitucionalidade de Decretos presidenciais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

<b>1. A SINDICABILIDADE DE DECRETOS PRESIDENCIAIS NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>19</b>
1.1 A REGRA GERAL: NÃO CONHECIMENTO DE ATOS SECUNDÁRIOS.....	19
1.2 EXCEÇÕES .....	23
1.3 DEPURAÇÃO DE ATOS SECUNDÁRIOS CONFORME SUA ELEMENTOS DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE .....	27
1.4 A QUESTÃO DOS DECRETOS AUTÔNOMOS .....	31
1.5 O CONTROLE DE DECRETOS PRESIDENCIAIS VIA ADPF .....	34
1.6 SÍNTESE .....	38
<b>2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO MÉRITO DE DECRETOS PRESIDENCIAIS.....</b>	<b>40</b>
2.1 A REGRA GERAL: NÃO SE COSTUMAM DELIMITAR, DE ANTEMÃO, OS PARÂMETROS DE CONTROLE A QUE SE SUJEITA O DECRETO PRESIDENCIAL ..	40
2.2 O PAPEL INFORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.....	45
2.3 DOIS CASOS ESPECIAIS ENVOLVENDO COMPETÊNCIA RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O CONTROLE DE DECRETOS VOLTADOS À REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E O CONTROLE DE NOMEAÇÕES .....	48
2.4 SÍNTESE .....	53

### SEGUNDA PARTE

#### **Fundamentos teóricos para a reflexão sobre o controle de constitucionalidade de Decretos presidenciais**

<b>3. A ATIVIDADE NORMATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA VIA DECRETOS .....</b>	<b>55</b>
---	-----------

3.1 DECRETOS PRESIDENCIAIS: A IMPORTÂNCIA DO ATO MATERIAL SUBJACENTE, EM DETRIMENTO DA FORMA .....	55
3.2 REGULAMENTOS PRESIDENCIAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES.....	57
3.3 REGULAMENTOS AUTÔNOMOS E REGULAMENTOS <i>PRAETER LEGEM</i> .....	61
3.4 IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA NA “AUTONOMIA” DOS REGULAMENTOS ...	71
3.5 ANÁLISE DE REGULAMENTOS <i>PRAETER LEGEM</i> EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE .....	75
<b>4. PARÂMETROS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS PRESIDENCIAIS.....</b>	<b>82</b>
4.1 ATOS DE GOVERNO E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF .....	84
4.2 SUPERAÇÃO DA DIVISÃO ENTRE ATOS DE GOVERNO E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.....	89
4.3 DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JUDICIAL .....	93
4.4 CONTROLE POR GRAUS DE VINCULAÇÃO À JURIDICIDADE .....	100
<b>5. AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO MODELO CONSTITUCIONAL VIGENTE.....</b>	<b>109</b>

### **TERCEIRA PARTE**

#### **Sistematização de parâmetros para o controle de constitucionalidade de Decretos presidenciais e propostas de aprimoramento**

<b>6. O GRAU DE APTIDÃO DE DECRETOS PRESIDENCIAIS PARA INAUGURAR O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE O STF .....</b>	<b>120</b>
<b>7. O CONTROLE DO MÉRITO DE DECRETOS PRESIDENCIAIS PELO STF, SEGUNDO A FUNÇÃO PRESIDENCIAL EXERCIDA.....</b>	<b>132</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>144</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>150</b>

## INTRODUÇÃO

### JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA

Nos últimos anos, tem-se visto um aumento no número de Decretos presidenciais. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nos primeiros 60 dias de seu terceiro mandato, editou 101 Decretos – o maior número para o período, desde a redemocratização<sup>1</sup>. O seu antecessor, Jair Messias Bolsonaro, havia superado os predecessores ao expedir, no primeiro ano de governo, 536 Decretos – à exceção do Presidente Fernando Collor de Mello, que, em seu ano inicial, expedira 1.186 atos dessa mesma espécie<sup>2</sup>. Ao final de 2022, o Presidente Bolsonaro havia feito publicar, ao longo de seu termo na Presidência da República, 1.664 Decretos<sup>3</sup>, novamente superando os seus antecessores imediatos.

Em termos qualitativos, a relevância de Decretos presidenciais também tem aumentado. Embora a edição de tais atos se relacione, de modo mais notório, com os regulamentos para a “*fiel execução*” da lei – nos dizeres reproduzidos pelo art. 84, IV, da Constituição da República de 1988 –, os Decretos presidenciais têm, cada vez mais, sido utilizados para a normatização de matérias importantes, polêmicas e, frequentemente, nas franjas da legislação ordinária. Os ocupantes da Presidência da República têm se valido do espaço de conformação deixado pelo legislador para imprimir sua agenda política e concretizar suas promessas de campanha – que, às vezes, conflita com a do sucessor na cadeira presidencial, a fazer com que o novo ocupante revogue o Decreto contrário à sua agenda. Refere-se, por exemplo, (i) ao Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.759/2019, o qual, de sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 11.372/2023, ao que se seguiu a criação de novo Sistema Participação Social (Decreto nº 11.407/2023); (ii) ao Decreto nº 9.847/2019, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003 para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, alterado pelo Decreto nº 11.366/2023, o qual foi

---

<sup>1</sup> MAIA, Gustavo. O recorde que Lula bateu nos seus primeiros 60 dias no Planalto. **Veja**. 03 mar. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/o-recorde-que-lula-bateu-nos-seus-primeiros-60-dias-no-planalto/>. Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>2</sup> CAVALCANTI, Leonardo. Bolsonaro editou mais decretos do que Dilma, Lula e FHC. **Poder 360**. 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-editou-mais-decretos-do-que-dilma-lula-e-fhc/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>3</sup> Dados extraídos de consulta ao site oficial do Planalto. BRASIL. Portal da Legislação - Decretos. **Planalto**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1>. Acesso em: 15 maio 2024.

revogado pelo Decreto nº 11.615/2023, que deu nova regulamentação à matéria; e (iii) ao Decreto nº 11.467/2023, que dispõe, dentre outras matérias, sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026/2020, depois revogado pelo Decreto nº 11.599/2023.

A investigação da(s) causa(s) dessa inflação normativa infralegal e do grau de importância das matérias veiculadas por meio dessa espécie normativa, conquanto relevante, não é objeto deste trabalho<sup>4</sup>. Este estudo centra-se em um aspecto específico: busca-se examinar a forma e a intensidade do controle de constitucionalidade dos Decretos editados pela Presidência da República<sup>5</sup>. É que, se houve um aumento não só quantitativo, mas qualitativo, nos Decretos presidenciais, é razoável esperar (quicá, desejável) que isso ocasione um aumento nos mecanismos de controle desses atos. A investigação desses reflexos é o grande motivador desta pesquisa.

No plano político, o controle parlamentar (ou legislativo) parece, ainda hoje, uma ferramenta pouco explorada por Deputados Federais e Senadores. Segundo dados obtidos da Câmara dos Deputados via Lei de Acesso à Informação, nas últimas duas legislaturas completas (de 2015 a 2018 e de 2019 a 2022), não foi editado nenhum Decreto Legislativo com vistas a sustar Decretos Presidenciais, prerrogativa que poderia ser exercida com base no art. 49, V, da Constituição<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Por exemplo, acerca das consequências, sob o prisma democrático, do aumento de uso de Decretos presidenciais, cf. PORFIRO, Camila Almeida. **Decretos presidenciais: limites constitucionais e dimensões de controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

<sup>5</sup> Neste trabalho, optou-se por empregar genericamente a expressão “controle de constitucionalidade de Decretos presidenciais” para se referir às espécies normativas editadas com base no art. 84 da Constituição de 1988. Sabe-se que não é toda espécie de Decreto presidencial que tem capacidade de inaugurar essa via de controle, que se restringe à análise de atos efetivamente normativos, não os de efeitos concretos, como, a princípio, se caracterizariam, dentre outros, os atos de “remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa” (inc. XI), “nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União” (inc. XVI) e “convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional” (inc. XVIII). Contudo, embora tal restrição metodológica pudesse fazer sentido *a priori*, não se vê necessidade nesse recorte, já que a estrutura deste trabalho parte justamente do que o Supremo Tribunal Federal admite como sindicável no controle de constitucionalidade. Logo, se um tipo de Decreto presidencial não é capaz de inaugurar a via do controle de constitucionalidade, isso será verificado na análise de jurisprudência feita no estudo. Além disso, delimitar o objeto de análise da dissertação, restringindo-a, de antemão, aos Decretos editados com base no art. 84, IV e VI, CRFB, por exemplo, que são, a princípio, os atos com maior caráter normativo editados pelo Presidente, poderia induzir ao pensamento de que o Tribunal Constitucional brasileiro não analisa a constitucionalidade de outras modalidades de Decretos presidenciais – o que seria um equívoco, como se pode verificar das ações de controle concentrado em que o STF analisou a constitucionalidade de Decretos presidenciais de indulto (editados com base no art. 84, XII, CRFB), as quais serão abordadas neste estudo.

<sup>6</sup> Em estudo anterior, tivemos a oportunidade de nos dedicar ao controle parlamentar de Decretos Presidenciais. Cf. CIRNE, Mariana Barbosa; DIAS, Mateus. O controle parlamentar de decretos presidenciais: limites, possibilidades e aperfeiçoamento democrático (no prelo).

Nada obstante, alguns dados sugerem existir uma correlação entre a apresentação de um PDL para sustar determinado ato normativo do Poder Executivo e a alteração do ato, pelo próprio agente prolator<sup>7</sup>. É o que se passou com o PDL nº 3/2019<sup>8</sup>, no qual se buscava sustar alguns dispositivos do Decreto nº 9.690/2019, que alterou normas sobre a decretação de sigilo de documentos. Após a aprovação da matéria na Câmara dos Deputados, o Presidente da República editou o Decreto nº 9.716/2019, revogando os dispositivos do Decreto nº 9.690/2019 que eram objeto da investida parlamentar. De modo similar, os Decretos nº 11.466 e 11.467, ambos de 2023, editados para regulamentar aspectos do marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020), foram objeto do PDL nº 98/2023, aprovado na Câmara dos Deputados para sustar alguns de seus dispositivos<sup>9</sup>. Após negociação com o Senado, tais Decretos foram revogados pelos Decretos nº 11.598/2023 e 11.599/2023, que vieram ao encontro das demandas parlamentares<sup>10</sup>.

No plano propriamente dito do controle de constitucionalidade, já se constatou um aumento no número de ações movidas perante o Supremo Tribunal Federal com o objetivo de questionar Decretos presidenciais<sup>11</sup>. E, cada vez mais, o STF tem conhecido as ações propostas no controle concentrado de constitucionalidade que visem ao questionamento de Decretos

---

<sup>7</sup> Dos 521 PDL examinados por Alexis de Paula e Souza, 67 teriam acarretado a alguma alteração do ato normativo que se pretendia sustar, dentro do prazo de um ano da apresentação do PDL, o que corresponde a uma taxa de efetividade de 12 % (doze por cento). Cf. SOUZA, Alexis de Paula e. **O decreto legislativo como instrumento de controle da atividade normativa do poder executivo**. Monografia (Pós-graduação *latu sensu* em Direito da regulação) - Instituto Brasiliense de Direito Público: Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/731>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2019**. Susta a aplicação do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, no que diz respeito à delegação da competência de classificação de informações públicas nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01p1wez2dqi09cf69r08q09kz28858521.node0?codteor=1707167&filename=PDL+3/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01p1wez2dqi09cf69r08q09kz28858521.node0?codteor=1707167&filename=PDL+3/2019). Acesso em: 15 maio 2024.

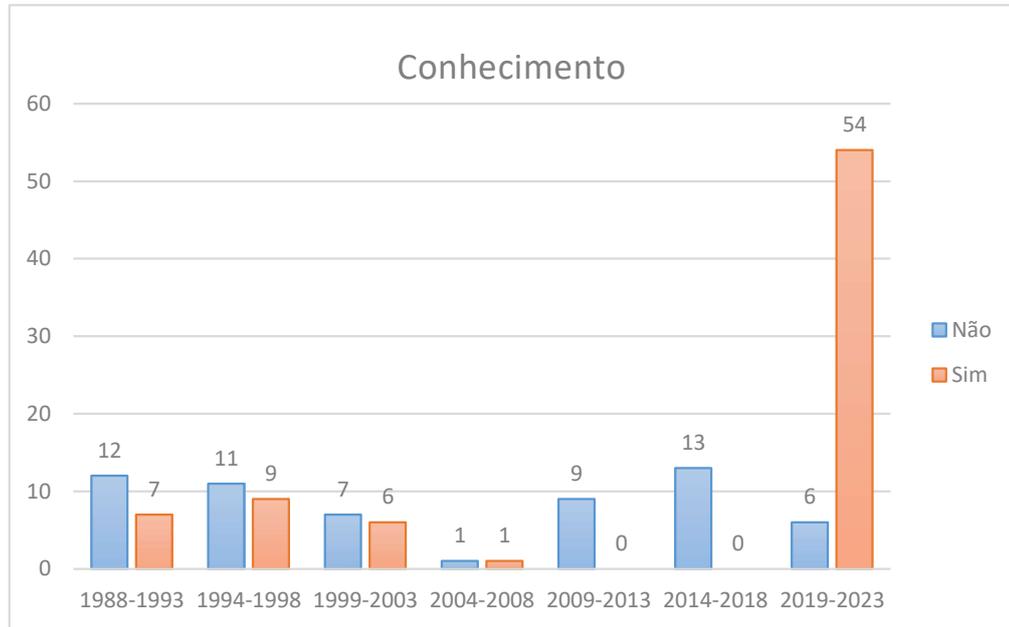
<sup>9</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023**. Susta os efeitos dos dispositivos do decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355135>. Acesso em 15 maio 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157314>. Acesso em 15 mai. 2024.

<sup>10</sup> *Ibid.*

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Mariana; VIVAS, Fernanda; D'AGOSTINO, Rosanne. Bolsonaro é presidente com mais decretos e MPs questionados no STF no primeiro ano de mandato. **G1**. 01 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/01/bolsonaro-e-presidente-com-mais-decretos-e-mps-questionados-no-stf-no-primeiro-ano-de-mandato.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

emanados da Presidência da República – isto é, passando discutir, efetivamente, o Decreto –, como atestam os dados obtidos em pesquisa para o presente estudo<sup>12</sup>:

Gráfico 1: ações não conhecidas x ações conhecidas, com base na data de julgamento<sup>13</sup>.



Fonte: elaboração própria.

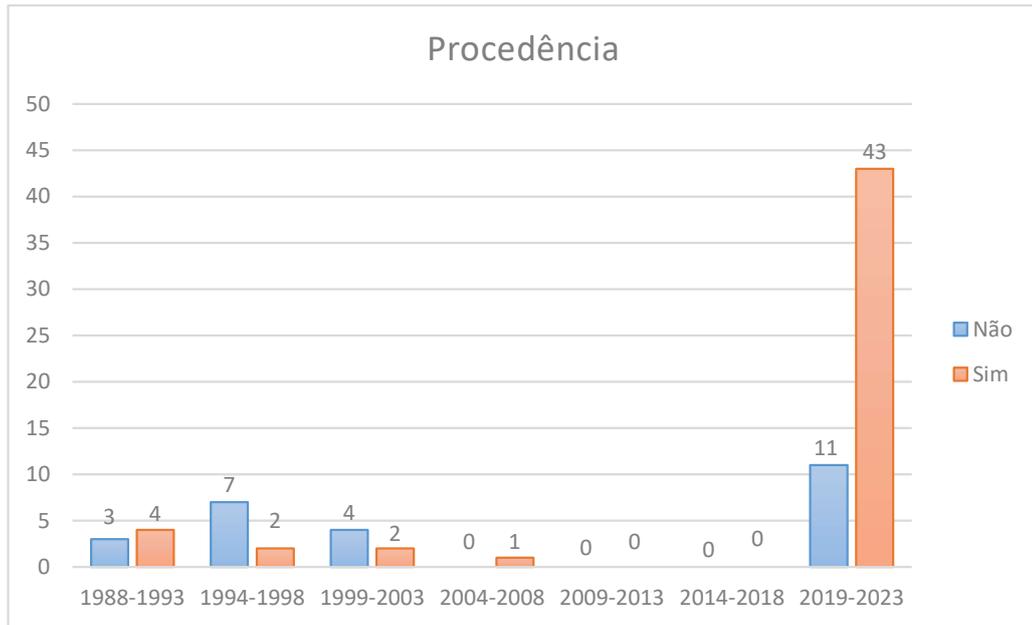
O número de ações de controle concentrado com julgamento de procedência, parcial ou integral, dos pedidos autorais também tem aumentado:

Gráfico 2: ações com pedido julgado improcedente x ações com pedido julgado parcial ou integralmente procedente, com base na data de julgamento<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Não foram excluídas dos gráficos ações repetidas sobre o mesmo tema. Embora isso seja algo verificado em todo o período analisado, não se pôde deixar de notar que, de 2019 a 2023, a repetição de ações com mesmo objeto se intensificou. Por exemplo, foram encontradas 8 ações sobre Decretos que dispõem sobre aquisição e atos registrares sobre armas de fogo, acessórios e munições – ADIs n°s 6.134, 6.675, 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695, e ADPFs n°s 581 e 586; 3 ações sobre a interpretação dada ao Estatuto do Desarmamento e os Decretos que o regulamentam – ADIs n°s 6.119, 6.139 e 6.466; e 4 ações sobre o perdão concedido ao Deputado Federal Daniel Silveira – ADPFs n°s 964, 965, 966 e 967. Excluindo-se as ações repetidas mencionadas, o número de casos conhecidos no período entre 2019 e 2023 se reduz para 42; o número de procedências recua para 31.

<sup>13</sup> Total: 136 acórdãos. Não conhecidas: 59. Conhecidas: 77.

<sup>14</sup> Total: 77 acórdãos. Não procedentes: 25. Procedentes: 52.



Fonte: elaboração própria.

Como se extrai dos gráficos apresentados, tem sido cada vez mais frequente que o Supremo Tribunal Federal: (a) se depare, no controle concentrado de constitucionalidade, com controvérsias acerca da constitucionalidade de Decretos presidenciais, (b) analise a alegação em seu mérito e, muitas vezes, (c) declare a incompatibilidade, em algum grau, da norma impugnada (ou de uma de suas interpretações) com o texto constitucional. Eis o cenário que motiva o presente estudo.

O exame dessa matéria se torna ainda mais instigante quando se constata a evolução jurisprudencial da Corte. Por exemplo, durante muito tempo, o STF adotou, como regra geral, uma postura de não submissão, ao controle concentrado de constitucionalidade, de Decretos presidenciais expedidos com base no art. 84, IV, CRFB. A justificativa consistia em que tais Decretos, enquanto atos normativos secundários, guardam relação direta apenas com a lei de regência, não com a Constituição. Por isso, se existisse algum vício de constitucionalidade no ato, é porque também na lei regulamentada o vício estaria presente; caso contrário, o Decreto teria, então, exorbitado dos limites da lei, o que se traduzia em um problema imediato de ilegalidade, e, apenas mediatamente, de inconstitucionalidade<sup>15</sup>. Isso, como aponta o primeiro gráfico, contribuiu para o não conhecimento da maioria das ações de controle concentrado que tinham Decretos presidenciais por objeto.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 996-MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 11 mar. 1994. Data de publicação 06 maio 1994. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur36185/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

Não se pode ignorar, contudo, que essa blindagem de acesso ao controle concentrado de constitucionalidade para atos que veiculam normas jurídicas de tamanha relevância acabou por criar um “ponto cego de controle”. Como identificou Camila Porfiro, a demasiada restrição gerada por essa jurisprudência defensiva acaba por relegar aos juízos locais a análise da constitucionalidade de decretos regulamentares, via ação civil pública e ação popular, as quais comportam apenas o controle incidental de constitucionalidade. Tais ações não são dotadas da mesma efetividade do controle abstrato, de modo que, caso não suspenso liminarmente, permanece um alongado caminho processual até eventual anulação do Decreto<sup>16</sup>.

Seja como for, esse quadro passou por transformações significativas. Além do aumento do número de Decretos e da veiculação de matérias de maior relevo por meio desses atos, como exposto anteriormente, é preciso destacar, como possível concausa, do ponto de vista normativo, a inclusão do inciso VI no rol de competências privativas do Presidente da República (art. 84, CRFB), pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Isso permitiu ao Presidente editar Decreto a respeito de “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (alínea “a”) e da “extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos” (alínea “b”). Nesses atos presidenciais autônomos, “o parâmetro de controle, que é, normalmente, a lei, passa ser a própria Constituição”; dessa forma, “são passíveis do controle direto de constitucionalidade”<sup>17</sup>. Como se verá, a alusão a tal espécie normativa será frequente na jurisprudência da Corte, como justificativa para que se adentre o mérito da ação de controle concentrado.

Há, sem dúvida, outras variáveis que devem ser consideradas nessa equação. A partir da pesquisa realizada, afigura-se possível também pensar em uma correlação entre a mudança de composição da Corte e a alteração de sua postura quanto ao conhecimento de ações de controle concentrado cujo objeto seja unicamente Decretos presidenciais – ou ao menos os englobe, em conjunto com outros atos normativos. Na linha do que constatou José Nunes de Cerqueira Neto, parece possível afirmar que a renovação do Tribunal contribuiu para que o Supremo assumisse maior protagonismo no controle de constitucionalidade de Decretos

---

<sup>16</sup> PORFIRO, Camila Almeida. *Op. cit.*, 2021, p. 136-137.

<sup>17</sup> VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. “Sustação de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988”. **Revista de Informação Legislativa**, ano 38, n. 153, jan./mar. p. 292-293, 2002. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15880-15881-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

presidenciais<sup>18</sup>. Como apontam Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro, o maior protagonismo da Corte decorre não só do desenho institucional previsto na Constituição de 1988, mas também de práticas e interpretações dos próprios Ministros quanto à competência do Supremo<sup>19</sup>. Nesse sentido, a maior ênfase na concretização dos direitos fundamentais, fruto da visão neoconstitucionalista<sup>20</sup> a que alguns dos Ministros se filiam ou, ao menos, aceitam<sup>21</sup>, também pode ter se mostrado relevante para esse ponto de inflexão, fornecendo o instrumental técnico necessário para que a Corte desse tal passo adicional<sup>22</sup>.

O maior ponto de inflexão na jurisprudência do STF, contudo, parece ter se dado sob o governo do Presidente Jair Bolsonaro. Nesse período, houve, de fato, julgamentos notórios envolvendo Decretos presidenciais, como os Decretos que regulamentavam o Estatuto do Desarmamento; os que reestruturaram Conselhos de participação social na Administração Pública em geral e, especificamente, também em matéria ambiental; os que dispuseram sobre o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da Administração Pública federal; dentre outros. Como indicam os dois gráficos anteriormente colacionados, durante o governo Bolsonaro, houve um maior número de julgamentos de ações constitucionais que tinham por objeto Decretos presidenciais, com maior número percentual de ações conhecidas e, também, maior número de ações cujos pedidos foram julgados integral ou parcialmente procedentes – tanto em número absolutos, quanto relativos.

Houve, é verdade, como registrado no início do trabalho, um aumento significativo na quantidade de Decretos presidenciais emitidos – o que talvez denote uma relação fragilizada

---

<sup>18</sup> CERQUEIRA NETO, José Nunes de. **O Supremo contra a Constituição**. 2020. 130 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/38862>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>19</sup> ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, v. 12, p. 405-440, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hCRPpBpxFwSv4JhVJbhBKbK/?format=html>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>20</sup> ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista eletrônica de Direito do Estado**, v. 17, p. 1-19, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/47331774/836-3083-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, v. 81, p. 233, 2005.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 26.

<sup>22</sup> Há, ainda, diversos outros fatores que podem ser considerados, mas cuja análise foge ao escopo desta pesquisa. Cita-se, também a título especulativo, o perfil dos demandantes das ações de controle concentrado na égide da Constituição de 1988, com destaque para entidades de classe. Sobre o tema, *cf.* COSTA, Alexandre Araújo; COSTA, Henrique Araújo. Evolução do perfil dos demandantes no controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF por meio de ADIs e ADPFs. **Revista de Ciências Sociais: RCS**, v. 49, n. 2, p. 133-179, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6485199.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

entre o Executivo e o Legislativo<sup>23</sup>. Na visão de alguns autores, ocorreu um “infralegalismo autoritário”, fenômeno identificado como a edição de atos secundários que erodem valores e direitos previstos na Constituição. Como essa atuação teria passado ao largo do controle do Legislativo, coube ao STF o papel de reprimir os excessos<sup>24</sup>.

Independentemente do estudo sobre as causas desse fenômeno, que decerto merece aprofundamento em trabalho específico, à luz também dos aportes da ciência política<sup>25</sup>, os dados coletados na realização da pesquisa demonstram que, de fato, o Supremo Tribunal Federal migrou de uma postura de menor controle, para uma de maior controle sobre a constitucionalidade de Decretos presidenciais. Como exemplos mais recentes desse maior grau de ingerência, podem ser mencionadas: (i) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695, quando o STF analisou os limites do compartilhamento de dados entre órgãos da Administração Pública federal, conferindo interpretação conforme a Constituição ao Decreto nº 10.046/2019<sup>26</sup>; (ii) a ADI nº 6.476, no bojo da qual o STF também fixou interpretação conforme a Constituição a Decreto

---

<sup>23</sup> Em que pese o presidencialismo de coalizão, justificado pela necessidade de uma resposta pragmática à necessidade de angariar apoio no Congresso Nacional para aprovação de legislação e implementação de políticas públicas, tenha emergido como o modelo predominante de organização política no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988. Cf. COUTO, Cláudio G.; ARANTES, Rogério B. “¿Constitución o políticas públicas? Una evaluación de los años FHC”. In: PALERMO, Vicente. **Política brasileña contemporánea: De Collor a Lula em años de transformación**. Buenos Aires: Instituto di Tela, 2004.

O período político inaugurado com a chegada de Jair Bolsonaro à Presidência da República representou uma quebra no paradigma político e na coalizão institucional até então vigente. Cf. ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. Em um contexto de coalizão política frágil e tardia, estudiosos apontam terem verificado, em certa medida, a existência de uma estratégia de exploração das funções do Decreto presidencial e dos próprios limites da legalidade: “[n]o caso do governo Bolsonaro, além do *hardball* institucional, observou-se a adoção de ações no campo infralegal, por meio de decretos e portarias, quando na impossibilidade de mudança da lei ou da própria Constituição devido ao poder de veto do Congresso Nacional”. Cf. GOMIDE, Alexandre de Ávila; SILVA, Michelle Moraes de Sá; LEOPOLDI, Maria Antonieta (ed.). **Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022)**. Brasília, DF: Ipea, 2023, p. 37.

<sup>24</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, p. 591-605, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>25</sup> “A ciência política reconhece, há pelo menos meio século, que o Judiciário preenche um papel político como uma instituição “para a tomada das decisões sobre questões controversas da política nacional” (Dahl, 1957:279). É sabido que muitas vezes os requerentes usam o Judiciário como mais uma oportunidade ou instância política – um “venue” – e não como fonte de verdades constitucionais e legais. E se reconhece que os juízes freqüentemente operam com base em critérios outros que os unicamente legais quando julgam processos importantes”. TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, v. 50, p. 229-257, 2007. p. 248.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 15 set. 2022. Data de publicação: 19 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482122/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 15 set. 2022. Data de publicação: 19 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482122/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

presidencial (no caso, o Decreto nº 9.508/2018, que excluía previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência contida no Decreto nº 9.508/2018 e estabeleceu que os critérios de aprovação dessas provas poderiam seguir os exatos critérios aplicados a todos os demais candidatos)<sup>27</sup>; e (iii) e a ADPF nº 651, na qual a Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 10.224/2020, que extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, restabelecendo-se, no ponto, o Decreto nº 6.985/2009<sup>28</sup>.

Contudo, existem critérios divergentes ou imprecisos (ao menos, aparentemente) na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não apenas quanto à sindicabilidade de certas modalidades de Decretos presidenciais via controle concentrado de constitucionalidade, mas também quanto aos parâmetros materiais de controle. Para ilustrar, refere-se (i) ao acórdão prolatado na ADI nº 5.942, em que o STF admitiu a análise de Decreto editado com base no art. 84, IV e VI, “a”, CRFB, e veio a julgar o mérito da ação; (ii) ao precedente firmado na ADI nº 5.495, em que o STF considerou que o Decreto impugnado, também editado com base no art. 84, IV e VI, “a”, CRFB, era regulamentar e não constituiria norma jurídica autônoma para autorizar a atuação da Corte em controle concentrado de constitucionalidade; ou, ainda, (iii) ao julgamento da ADI nº 5.874, em que o Tribunal assentou a impossibilidade do controle de mérito de Decreto presidencial que concedera indulto natalino.

Desse quadro díspar quanto às possibilidades e aos parâmetros de controle, resulta a motivação para o estudo proposto. Pretende-se investigar se e como Decretos presidenciais – notadamente, os regulamentos – estão sujeitos ao controle concentrado de constitucionalidade. A partir disso, pretende-se examinar se e como a natureza do Decreto, ou a função presidencial por meio dele exercida, deveria influenciar a intensidade do controle, a partir do grau de vinculação do ato à juridicidade.

Por fim, em complemento aos *standards* desenvolvidos por Gustavo Binbenojm em sua escala de graus de vinculação à juridicidade, no livro “Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização”<sup>29</sup>, propõe-se um critério funcional

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.476**. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: 08 set. 2021. Data de publicação: 16 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452406/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 28 abr. 2022. Publicação em: 29 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur682054/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>29</sup> BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

que oriente ao grau de controle que deve incidir sobre cada Decreto. Isto é, sugere-se que a função presidencial exercida por meio do Decreto (isto é, de Chefe de Estado ou de Chefe de Governo) deva guiar a intensidade do grau de controle de constitucionalidade sobre o ato. Em outras palavras, se o Decreto tiver sido editado na qualidade de Chefe de Estado, o controle de constitucionalidade deverá se dar forma menos intensa, com os limites de seu exercício, sobretudo, nas vedações materiais expressamente previstas no texto constitucional e nas noções de desvio de finalidade e abuso de poder; se editado enquanto Chefe de Governo, o controle sobre o Decreto editado nessa função obedecerá a um grau de controle que pode ser mais intenso, conforme parâmetros que serão apresentados neste trabalho.

E por que se sugere isso? De um lado, tal diretriz poderia auxiliar na própria atividade de controle, pois contribui para uma justificação objetiva da intensidade de interferência judicial sobre o ato do Chefe do Poder Executivo – a corroborar, nessa medida, uma maior legitimidade desse controle, no espírito do constitucionalismo discursivo de Robert Alexy<sup>30</sup>. De outro, serve como parâmetro de segurança jurídica para que o Presidente da República consiga, de antemão, identificar os limites de seu poder. Ou seja, na nossa visão, o emprego desse critério funcional poderia contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de controle de constitucionalidade, como medida de legitimidade desse controle e de segurança jurídica.

## METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO

A dissertação será desenvolvida em três partes. Na Primeira Parte, apresentamos um mapeamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao controle de constitucionalidade de Decretos presidenciais. Essa parte se divide em dois capítulos. No Capítulo 1, o foco será a sindicabilidade dos Decretos, isto é, a investigação de quais elementos e justificativas o STF considera para conhecer ou não de ações de controle concentrado cujo objeto seja (exclusivamente ou não) Decretos presidenciais. No Capítulo 2, uma vez ultrapassada a análise do conhecimento das ações, o intento será identificar quais os parâmetros de controle empregados pela Corte. O objeto desse mapeamento introdutório é delimitar o problema de pesquisa com o qual nos deparamos. A partir de uma melhor compreensão do que faz o STF quando se depara, no controle concentrado de constitucionalidade, com a impugnação

---

<sup>30</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

de Decretos presidenciais, poderemos desenvolver nossa análise, nas partes seguintes, acerca dos parâmetros empregados.

Na Segunda Parte, abordaremos os fundamentos teóricos para a reflexão sobre o controle de constitucionalidade de Decretos presidenciais. Isso perpassará, no Capítulo 3, a análise da atividade normativa do Presidente da República via Decretos, com enfoque nos regulamentos presidenciais. Tal espécie normativa, como veremos, tem sofrido alteração no seu grau de responsividade com a lei e a Constituição, o que implica, a nosso ver, a possibilidade de se editarem regulamentos *praeter legem*. Em complemento, serão abordados, no Capítulo 4, alguns parâmetros para o controle de constitucionalidade de Decretos presidenciais. A partir da dicotomia entre ato de governo e ato da administração, exploraremos o controle da discricionariedade (política e administrativa), utilizando, como cerne da análise, o referido conceito de graus de vinculação à juridicidade, conforme apresentado por Gustavo Binbenjón. No Capítulo 5, buscaremos analisar as funções incumbidas ao Chefe do Poder Executivo. À luz dessas características gerais das Chefias de Estado e de Governo, parece-nos possível considerar a função presidencial exercida por meio do Decreto como elemento adicional para aperfeiçoar o controle de constitucionalidade do ato, em auxílio para calibrar a intensidade desse controle.

Por fim, na Terceira Parte, apresentaremos, à luz das considerações práticas e teóricas avaliadas nas Partes anteriores, alguns parâmetros para refinamento do controle de constitucionalidade de Decretos presidenciais. No Capítulo 6, o enfoque será o conhecimento de ações de controle concentrado, a respeito do qual apresentaremos uma proposta de itinerário para se aferir a aptidão do Decreto presidencial para ser analisado em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Já no Capítulo 7, trataremos dos critérios para o controle material de tais atos, retomando os *standards* desenvolvidos por Gustavo Binbenjón em sua escala de graus de vinculação à juridicidade, com a sugestão de se acrescer um aspecto funcional, a fim de propiciar a interpretação jurídico-constitucional adequada das normas de competência, o que influenciará no grau de intensidade do controle de constitucionalidade do ato (se mais fraco ou mais forte).

A metodologia empregada neste trabalho é qualitativa. Empregou-se o método de pesquisa dedutivo, com as técnicas de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Para fundamentar este estudo, foi utilizada a base de dados de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com acórdãos publicados até 31 de dezembro de 2023. Como

parâmetro de pesquisa, utilizou-se o termo “decreto”, com os filtros: “base: acórdãos”, “órgão: tribunal pleno”, “classe: ADI, ADC, ADPF” e “unidades da federação: DF”<sup>31</sup>.

A partir disso, fizemos a análise dos objetos das ações para separar apenas as que tinham por objeto Decretos presidenciais editados com base na Constituição de República de 1988. Isso acarretou, portanto, a exclusão das ações que versavam sobre Decretos Legislativos, Decretos não editados sob a atual Constituição (dentre os quais, por exemplos, Decretos-Lei, bem como dos Decretos editados pelo Governador do Distrito Federal). Além disso, foram excluídas as ações cujas petições iniciais foram consideradas ineptas ou não processadas, por ilegitimidade ativa da parte requerente, a fim de que pudéssemos, efetivamente, aferir o que se decide quando se tem em mira Decretos presidenciais. Também foram desconsideradas as decisões tomadas em sede de Embargos de Declaração.

Assim, restaram-nos 136 acórdãos, sobre os quais nos debruçamos<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> No filtro “unidades da federação: DF” se dá pela origem do ato impugnado na ação e, no caso, pelo Distrito Federal, UF em que se alocam os atos editados pela Presidência da República.

<sup>32</sup> Em função dos critérios de pesquisa empregados, da filtragem manual dos resultados (suscetível a erro) e das próprias limitações da ferramenta de pesquisa, é possível (quicá, provável) que nos tenham escapado acórdãos do STF sobre casos em que se impugnaram Decretos presidenciais. Encaramos isso com naturalidade, principalmente se considerarmos que o objetivo deste trabalho não é uma análise quantitativa de jurisprudência. O levantamento de dados apenas serve ao propósito de identificar possíveis padrões decisórios e, tendo-os por ponto de partida – e não por ponto de chegada –, discutir a tese central do estudo. Para esse fim, os acórdãos analisados formaram amostragem suficiente e, pela repetição, nos permitiu identificar certos padrões decisórios, conforme apresentamos nos Capítulos 1 e 2.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: RT, 2021.
- ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: RT, 2021.
- ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020
- ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão em transe e crise democrática no Brasil. **Revista Eurolatinoamericana de Análisis Social y Político**, v. 2, n. 3, p. 67-79, jun. 2021. Disponível em: <https://relasp.unr.edu.ar/index.php/revista/article/download/15/18>. Acesso em: 15 maio 2024.
- ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de Coalizão: o Dilema Institucional Brasileiro. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro. v. 31, n. 1, p. 5-38, 1988.
- ACKERMAN, Bruce. “Adeus, Montesquieu”. In: **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, v. 265, p. 13-23, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/18909/17652>. Acesso em: 15 maio 2024.
- ACKERMAN, Bruce. The new separation of powers. **Harvard Law Review**, v. 113, n. 3, jan. 2000.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. A concepção pós-positivista do princípio da legalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 236, p. 51-64, abr. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/44672/44977>. Acesso em: 15 maio 2024.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, v. 12, p. 405-440, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hCRPpBpxFwSv4JhVJbhBKbK/?format=html>. Acesso em: 15 maio 2024.
- ASSMANN, Eberhard Schmidt. **La teoría general del derecho administrativo como sistema: objeto y fundamentos de la construcción sistémica**. Madrid: Marcial Pons, 2003.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- ÁVILA, Humberto. **Constituição, liberdade e interpretação**. São Paulo: Malheiros, 2019.
- ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista eletrônica de Direito do Estado**, v. 17, p. 1-19, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/47331774/836-3083-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. Direito e Poder – A crise da legalidade formal e as novas formas de legitimação no estado de direito contemporâneo”. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. 57, 2003.

BARBOSA SANTOS, Núbia Cristina; SANTOS, Núbia Cristina Barbosa; GASPARINI, Carlos Eduardo. Orçamento impositivo e relação entre poderes no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 31 p. 339-396, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/KXW56PSXfPtHrzVZnnBQYZk/?format=html>. Acesso em: 15 maio 2024.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. O Supremo Tribunal Federal como a rainha do jogo de xadrez: fragmentação partidária e empoderamento judicial no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v v. 28, n. 73, e007b, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/JSzM65CRXcPRz4w63NVFVBr/?lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, v. 81, p. 233, 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/43618/44695>. Acesso em: 15 maio 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 1. Tradução: Carmen C. Varriale *et al.* 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2019**. Susta a aplicação do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, no que diz respeito à delegação da competência de classificação de informações públicas nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01p1wez2dqi09cf69r08q09kz28858521.node0?codteor=1707167&filename=PDL+3/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01p1wez2dqi09cf69r08q09kz28858521.node0?codteor=1707167&filename=PDL+3/2019). Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023**. Susta os efeitos dos dispositivos do decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020. Brasília: Camara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355135>. Acesso em 15 maio 2024.

BRASIL. Portal da Legislação - Decretos. **Planalto**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 11.243**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 08 jun. 2011. Data de publicação: 05 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199542/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 85 MC**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: 13 mar. 2023. Publicado em: 05 maio 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478502/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12-MC**. Relator: Min. Ayres Britto. Data de julgamento: 16 fev. 2006. Data de publicação: 01 set. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur171166/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748-3 MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 01 jul. 1992. Data de publicação: 03 ago. 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118005/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 996-MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 11 mar. 1994. Data de publicação 06 maio 1994. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur36185/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.553**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 13 maio 2004. Data de publicação: 17 set. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95644/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 33**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18 jun. 2014. Data de publicação: 30 out. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282500/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.253 MC.** Relator: Min. Carlos Velloso. Data de julgamento: 30 jun. 1994. Data de publicação 25 ago. 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur117023/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.327.** Relator: Min. Néri da Silveira. Data de julgamento: 03 ago. 1995. Data de publicação: 20 jun. 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118656/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.990.** Relator: Min. Ilmar Galvão. Data de julgamento: 05 maio 1999. Data de publicação 25 jun. 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur109680/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.670,** Relatora: Min. Ellen Gracie. Data de julgamento: 10 out. 2002. Data de julgamento: 08 nov. 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur98625/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 778.** Relator: Min. Paulo Brossard. Data de julgamento: 13 out. 1994. Data de publicação: 19 dez. 1994. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur35791/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422.** Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 06 jun. 2022. Data de publicação: 23 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468279/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.066 MC.** Relator: Min. Néri da Silveira. Data de julgamento: 11 maio 1994. Data de publicação 23 jun. 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur116212/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.111 MC.** Relator: Min. Néri da Silveira. Data de julgamento: 31 ago. 1994. Data de publicação: 12 maio 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur116409/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.544,** Relator: Min. Sydney Sanches, Data de julgamento: 25 jun. 1997. Data de publicação: 05 set. 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118555/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.417.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 07 dez. 2020. Data de publicação: 04 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur439457/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.840**, Relator: Min. Nunes Marques. Data de julgamento: 16 ago. 2022. Data de publicação: 26 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468696/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 561 MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 23 ago. 1995. Data de publicação: 23 mar. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104374/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 309 MC**. Relator: Min. Sydney Sanches, Data de julgamento: 27 jun. 1990. Data de publicação: 14 fev. 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur21381/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 325 MC**, Relator: Min. Sydney Sanches. Data de julgamento: 17 ago. 1990. Data de julgamento: 14 set. 1990. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111723/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 313**. Relator: Min. Paulo Brossard. Data de julgamento: 21 ago. 1991. Data de publicação: 30 abr. 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur116256/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.435 MC**. Relator: Min. Francisco Rezek. Data de julgamento: 07 nov. 1996. Data de publicação: 06 ago. 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur108862/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590 MC**. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 21 dez. 2020. Data de publicação: 12 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440259/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.595 AgR**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Data de julgamento: 18 dez. 2017. Data de publicação: 02 fev. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379707/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.481 MC**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 21 dez. 2020. Data de publicação: 21 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445562/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.082**. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 24 out. 2018. Data de publicação 02 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421478/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.327.**

Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 22 maio 2023. Data de publicação: 06 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur480964/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.013.**

Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação: 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur480964/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.942.**

Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 13 out. 2020. Data de publicação: 05 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur439811/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.345,**

Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 25 ago. 2005. Data de publicação: 20 ago. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur181020/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.982 QO.**

Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 17 jun. 2004. Data de publicação: 12 nov. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95300/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.895.**

Relator: Min. Carlos Velloso. Data de julgamento: 02 fev. 2005. Data de publicação: 20 maio 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95300/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.922 AgR.**

Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 14 fev. 2020. Data de publicação: 09 mar. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420088/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.119.**

Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação: 03 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488608/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.139.**

Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação: 06 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486793/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.148.**

Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 05 maio 2022. Data de publicação: 15 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur469803/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.466.** Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação: 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486734/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.134 MC.** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486733/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.675 MC** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486733/false>. Acesso em: 15 maio 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.676 MC.** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486733/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.677 MC.** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486733/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.680 MC.** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486733/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.695 MC.** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486733/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação: 15 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur500463/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.923.** Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 08 nov. 2017. Data de publicação: 05 abr. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478502/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.304.** Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 12 abr. 2018. Data de publicação: 02 maio 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384345/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.387.**

Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 21 fev. 2001. Data de publicação: 05 dez. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97356/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.661 MC.**

Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 20 out. 2011. Data de publicação: 23 mar. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur206303/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.547.**

Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 22 set. 2020. Data de publicação: 06 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433144/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.074 AgR.**

Relator: Min. Teori Zavascki. Data de julgamento: 28 maio 2014. Data de publicação: 13 jun. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur267496/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.564.**

Relator: Min. Ellen Gracie. Data de julgamento: 08 out. 2003. Data de publicação: 06 fev. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96493/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239.**

Relator: Min. Cezar Peluso. Data de julgamento: 08 fev. 2013. Data de publicação: 01 fev. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397204/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121 MC.**

Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Data de publicação: 28 nov. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415845/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.543.**

Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 29 mar. 2021. Data de publicação: 17 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415845/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.601.**

Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 19 ago. 2021. Data de publicação: 04 fev. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458524/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.857.**

Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 14 mar. 2022. Data de publicação: 08 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur462169/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.186.**

Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18 abr. 2023. Data de publicação 02 maio 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur462169/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.495.**

Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 25 abr. 2019. Data de publicação: 04 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404945/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.937 AgR.**

Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 13 set. 2019. Data de publicação: 26 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur462169/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.041 AgR.**

Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 14 set. 2022. Data de publicação: 29 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470416/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.231.**

Relator: Min. Carlos Velloso. Data de julgamento: 15 dez. 2005. Data de publicação: 28 abr. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92855/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.133 AgR.**

Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 29 ago. 2022. Data de publicação: 01 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468998/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.086.**

Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 08 jun. 2021. Data de publicação: 24 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur46191/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.133 AgR.**

Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 29 ago. 2022. Data de publicação: 01 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468998/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.795.** Rel.

Min. Maurício Corrêa. Data de julgamento: 08 maio 2003. Data de publicação: 20 jun. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97900/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874.**

Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 09 maio 2019. Data de publicação: 05 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur57991/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 15 set. 2022. Data de publicação: 19 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482122/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874**. Relator: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 01 fev. 2018. Data de publicação: 01 fev. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397310/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457**. Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 08 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 922**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 19 jun. 2023. Data de publicação 23 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482610/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 581 MC**. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486733/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 586 MC** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação 05 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486733/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1 QO**. Relator: Min. Néri da Silveira. Data de julgamento: 03 fev. 2000. Data de publicação: 07 nov. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97122/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 29 abr. 2004. Data de publicação: 04 maio 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho120879/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 714, 715 e 718**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 17 fev. 2021. Data de publicação: 25 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441044/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 893**; Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 21 jun. 2022. Data de publicação: 05 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur469157/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 964**. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 10 maio 2023. Data de publicação: 17 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97900/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 965**. Relator: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 10 maio 2023. Data de publicação: 17 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97900/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 966**, Relator: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 10 maio 2023. Data de publicação: 17 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97900/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 967**. Relator: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 10 maio 2023. Data de publicação: 17 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97900/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 93 AgR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 20 maio 2009. Data de publicação: 07 ago. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur162698/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 763**. Relator: Min. André Mendonça. Data de julgamento: 03 nov. 2022. Data de publicação: 18 nov. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1624321/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 622**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 01 mar. 2021. Data de publicação: 21 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446738/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607**. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 28 mar. 2022. Data de publicação: 01 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur159739/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 910**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 03 jul. 2023. Data de publicação: 14 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483541/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 28 abr. 2022. Publicação em: 29 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur682054/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640 MC-Ref.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 20 set. 2021. Data de publicação: 17 dez. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur37642/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de julgamento: 04 jul. 2022. Data de publicação: 28 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458201/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 850 MC-Ref-Ref.** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 17 dez. 2021. Data de publicação: 10 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460413/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 851 MC-Ref-Ref.** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 17 dez. 2021. Data de publicação: 10 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460413/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 852 MC-Ref-Ref.** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 17 dez. 2021. Data de publicação: 10 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460413/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta nº 695.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 15 set. 2022. Data de publicação: 19 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482122/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623.** Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 22 maio 2023. Data de publicação: 18 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483570/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 390 AgR.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 30 jun. 2017. Data de publicação: 08 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371363/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.085 PET-AV.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 08 jun. 2011. Data de publicação: 03 abr. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur227291/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 34.070 / Mandado de Segurança nº 34.071.** Relatir: Min. Gilmar Mendes. 29/03/2019. Data de publicação: 28 maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404475/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 37.097**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data da decisão: 29 abr. 2020. Data de publicação: 04 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1099517/false>. Acesso em: 15 maio 2024.

CAMPOS, Francisco. Lei e regulamento-Direitos individuais. **Revista de direito administrativo**, v. 80, p. 373-382, 1965. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/27428/26304>. Acesso em: 15 maio 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANUTO, Luiz Carlos. Discussões sobre implantação do semipresidencialismo no Brasil começam na semana que vem. **Agência Câmara de Notícias**. 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/862503-discussoes-sobre-implantacao-do-semipresidencialismo-no-brasil-comecam-na-semana-que-vem/>. Acesso em: 4 mai. 2024.

CASSESE, Sabino. **Derecho administrativo: historia y futuro**. Sevilla: Instituto Nacional de Administración Pública, 2014.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Congresso e as Delegações Legislativas**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CAVALCANTI, Leonardo. Bolsonaro editou mais decretos do que Dilma, Lula e FHC. **Poder 360**. 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-editou-mais-decretos-do-que-dilma-lula-e-fhc/>. Acesso em: 15 maio 2024.

CERQUEIRA NETO, José Nunes de. **O Supremo contra a Constituição**. 2020. 130 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/38862>. Acesso em: 15 maio 2024.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do poder executivo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. **Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos**. Coimbra: Almedina, 1987.

COSTA, Alexandre Araújo; COSTA, Henrique Araújo. Evolução do perfil dos demandantes no controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF por meio de ADIs e ADPFs. **Revista de Ciências Sociais: RCS**, v. 49, n. 2, p. 133-179, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6485199.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

COUTO, Cláudio G.; ARANTES, Rogério B. “¿Constitución o políticas públicas? Una evaluación de los años FHC”. In: PALERMO, Vicente. **Política brasileña contemporánea: De Collor a Lula em años de transformación**. Buenos Aires: Instituto di Tela, 2004.

CYRINO, André Rodrigues. **O Poder regulamentar autônomo do Presidente da República: a espécie regulamentar criada pela EC no 32/2001**. Belo Horizonte: Fórum, 2005

CYRINO, André. **Delegações legislativas, regulamentos e administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CYRINO, André. **Direito constitucional regulatório**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

CYRINO, André. Regulamento autônomo no Brasil: uma resposta às críticas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 30, p. 137-156, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/download/26902/19263>. Acesso em: 15 maio 2024.

DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 132, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179%3E>. Acesso em: 15 maio 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites do controle externo da Administração pública: ainda é possível falar em discricionariedade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador**, n. 37, 2014. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/06/ebook-10-artigos-controle-administracao-publica-selecao.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional**. Rio de Janeiro: FGV; FAPESP, 2001.

FILOMENO, José Geraldo B. **Teoria Geral do Estado e da Constituição**. 11. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

FIX-FIERRO, Hector; SALAZAR-UGARTE, Pedro. Presidentialism. *In*: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés (org.). **The Oxford handbook of comparative constitutional law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 96.

FREITAS, Juarez. **Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GAZETA DO POVO. Toffoli diz que Brasil vive semipresidencialismo com STF como poder moderador. **Gazeta do Povo**. 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/toffoli-diz-que-brasil-vive-semipresidencialismo-com-stf-como-poder-moderador/>. Acesso em: 4 maio 2024.

GIANNINI, Massimo Severo. **Derecho administrativo**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2023.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; SILVA, Michelle Morais de Sá; LEOPOLDI, Maria Antonieta (ed.). **Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022)**. Brasília, DF: Ipea, 2023.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006,

HAMILTON, A.; JAY, J.; MADISON, J. **Os artigos federalistas**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro, 2021.

JORDÃO, Eduardo. **Estudos antirromânticos sobre controle da administração pública**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

KELSEN, Hans. A Garantia Jurisdicional da Constituição (A Justiça Constitucional). Tradução: Jean François Cleaver. **Direito Público**, v. 1, n. 1, 2003. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/download/1401/869>. Acesso em: 15 maio 2024.

KRELL, Andreas J. Discrecionabilidade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. **Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, n. 8, p. 117-224, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015269.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução: José Lamago. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

LEAL, Victor Nunes. **Problemas de direito público**. Forense: Rio de Janeiro, 1960.

LEAL, Victor Nunes. **Três ensaios de administração**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1958.

LINZ, Juan J. "Presidential or Parliamentary Democracy: Does It Make a Difference?". In: LINZ, Juan J.; VALENZUELA, Arturo (org.). **The Crisis of Presidential Democracy: The Latin American Evidence**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1994.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Tradução: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1979.

LYNCH, Christin Edward Cyril. Entre o judicialismo e o autoritarismo: O espectro do poder moderador no debate político republicano (1890-1945). **História do Direito: RHD**. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 82-116, jul.-dez. 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Os recursos no novo CPC e a “Jurisprudência defensiva”**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MAIA, Gustavo. O recorde que Lula bateu nos seus primeiros 60 dias no Planalto. **Veja**. 03 mar. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/o-recorde-que-lula-bateu-nos-seus-primeiros-60-dias-no-planalto/>. Acesso em: 15 maio 2024.

MAURER, Hartmut. **Direito do estado: fundamentos, órgãos constitucionais, funções estatais**. Tradução: Luiz Afonso Heck. 6. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.

MAYER, Otto. **Derecho administrativo alemán**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalme, 1982.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MEDEIROS, Borges de. **O poder moderador na república presidencial**. Caxias do Sul: EDUCS, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 134, p. 11-39, 1997. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/r134-02.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENDOZA, José A. López. La desviación de poder. In ACUÑA, Edgardo Tobías *et.al.*. **Estudios de Derecho Público**. Buenos Aires: Asociación de Docentes - Facultad de Derecho y Ciencias Sociales - UBA, 2013, pp. 311-312.

MERKL, Adolf. **Teoria general del derecho administrativo**. Madrid: Ed. Revista de derecho privado, 1935.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. T. III. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editores, 2003.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Lei e regulamento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Davi Cordeiro. Parlamentares no presidencialismo de coalizão: poder decisório na formulação de benefícios tributários. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 28, n. 74, e002, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/qVkmqyXDfXMRq3J8qDxjnMm/?lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2024.

NABUCO, Joaquim. **Balmaceda**. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1895.

NOHARA, Irene P. D. **Direito administrativo**, 12. ed. Barueri-SP: Atlas, 2023.

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Parecer jurídico**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. 02 jun. 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 4 maio 2024.

OLIVEIRA, Mariana; VIVAS, Fernanda; D'AGOSTINO, Rosanne. Bolsonaro é presidente com mais decretos e MPs questionados no STF no primeiro ano de mandato. **G1**. 01 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/01/bolsonaro-e-presidente-com-mais-decretos-e-mps-questionados-no-stf-no-primeiro-ano-de-mandato.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública**: O sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina, 2011.

PALERMO, Vicente. **Política brasileña contemporánea**: De Collor a Lula em años de transformación. Buenos Aires: Instituto di Tela, 2004.

PORFIRO, Camila Almeida. **Decretos presidenciais**: limites constitucionais e dimensões de controle. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

QUEIROZ, Cristina. **Os actos políticos no estado de direito**: o problema do controle jurídico do poder. Coimbra: Almedina, 1990.

RIVERO, Jean. **Direito administrativo**. Coimbra: Almeida, 1981.

RIVERO, Jean. **Direito administrativo**. Tradução: Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Almeida, 1981.

SOUZA, Alexis de Paula e. **O decreto legislativo como instrumento de controle da atividade normativa do poder executivo**. Monografia (Pós-graduação lato sensu em Direito da regulação) - Instituto Brasiliense de Direito Público: Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/731>. Acesso em: 15 maio 2024.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. **Mich. L. Rev.**, v. 101, p. 885, 2002. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12319&context=journal\\_articles](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12319&context=journal_articles). Acesso em: 15 maio 2024.

TÁCITO, Caio. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1975.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, v. 50, p. 229-257, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/hcw8bdc7Ywfrp6cNjmCvPVh/>. Acesso em: 15 maio 2024.

TEIXEIRA, João Pedro Accioly. **O Controle Jurídico dos Atos Políticos: Trajetória, Teoria e Métodos**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

TEMER, Michel. O semipresidencialismo. **Estadão**. 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/o-semipresidencialismo-3/>. Acesso em: 4 mai. 2024.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

TOSTA, André. **Uma pragmática do Direito Administrativo: como narrativas jurídicas afetam práticas administrativas**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

TUSHNET, Mark. **The new fourth Branch: institutions for protecting constitutional democracy**. New York: Cambridge University Press, 2021.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Sustação de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, ano 38, n. 153, jan./mar. 2002. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15880-15881-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do poder regulamentar. **Revista do Serviço Público**, v. 39, n. 2, p. 29-40, 1982. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/2250/1171>. Acesso em: 15 maio 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, jul.-dez. 2008, p. 445. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/>. Acesso em: 15 maio 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, p. 591-605, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/>. Acesso em: 15 maio 2024.

ZANCANER, Weida. **Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do estado**. Tradução: Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1997.